



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001299/2006-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.642 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de agosto de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** BANCO FIAT S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2004

**PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.**

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

BANCO FIAT S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-19.608, de 26/11/2008, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração para constituição de crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 03), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2003. O total da exação alcança R\$ 1.825.761,74, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios até a data do lançamento, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 02).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir reproduzido.

### Da Autuação

Conforme Termo de Verificação de fls.09/12, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada o autuante verificou em síntese que:

1. No ano-calendário de 2003, a contribuinte não adicionou na apuração da base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 9.482.210,80, referente a COFINS com exigibilidade suspensa em função de liminar no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.09958-0 (planilhas de fls.27/29 e a cópia da certidão de objeto e pé de fls.138/139).

2. Contudo, conforme o §1º, do art.41, da Lei nº 8.981/95, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa somente poderão ser deduzidos quando a relação jurídica obrigacional for confirmada, em definitivo, pelo Poder Judiciário. Tal regra alcança a base de cálculo da CSLL, visto que esta contribuição também está sujeita às normas de apuração do IRPJ.

3. Esta interpretação é corroborada pelo art.50, da IN SRF nº 390/2004.

Sendo assim, em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 04/09/2006 foi lavrado Auto de Infração de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2003, com os valores a seguir discriminados:

[tabela]

### Da Impugnação

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.81/117, protocolizada em 04/10/2006 e acompanhada dos documentos de fls.118/139, expondo, em síntese, que:

1. Os tributos que estão com exigibilidade suspensa não caracterizam provisões contábeis, mas despesas da impugnante.

1.1. As obrigações tributárias são despesas tanto usuais como necessárias, pois além de previstas em lei, são inatas ao desenvolvimento das atividades da contribuinte.

1.2. Os tributos discutidos judicialmente não se enquadram na condição de provisão, pois, em face do princípio da legitimidade e da presunção da legalidade das normas, tal exação é considerada devida desde a ocorrência de seu fato gerador, até que decisão judicial transitada em julgado declare o contrário, razão pela qual não representam diminuição patrimonial futura, mas uma despesa incorrida e necessária à manutenção da atividade empresarial, atual e quantificável.

2. É incabível a aplicação da IN SRF nº 390/04 visando à exigência da CSLL mediante a adição, na sua base de cálculo, das quantias pertinentes aos tributos com exigibilidade suspensa, sob pena de afronta ao art.150, I, da CF, e art.97, do CTN.

3. Os tributos constituem-se em verdadeira despesa, logo a sua adição na base de cálculo da CSLL extrapola a delimitação de lucro, prevista no art.195, da CF, na medida em que há um aumento fictício do lucro, que alcançará o valor da própria despesa que não pôde ser deduzida.

4. A incidência da CSLL sem a dedução da despesa em debate, sobre um valor que não representa lucro, implica em ferir a capacidade contributiva da pessoa jurídica (art.145, §1º, da CF).

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-19.608, de 26/11/2008 (fls. 141/150), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: CSLL. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS.*

*Os tributos e contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial não podem ser deduzidos na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, haja vista: (i) tanto a expressa vedação legal determinada pelo §1º, do art.41, c/c art.57, ambos da Lei nº 8.981/95, (ii) como o fato de possuírem nítido caráter de provisões, que são indedutíveis nos termos do inciso I, do art. 13, da Lei nº 9.249/95.*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEI Nº 8.981/95 E IN SRF Nº 390/2004.*

*Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.*

Ciente da decisão de primeira instância em 31/12/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 153, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/02/2009 conforme carimbo de recepção à folha 154.

No recurso interposto (fls. 155/190) a interessada repisa, com as mesmas palavras, os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O ponto central da discussão é a natureza das despesas com provisões para pagamento de tributos discutidos em juízo e cuja exigibilidade estava suspensa, se despesas efetivamente incorridas, como quer a interessada, ou se provisões, como entende o Fisco. Como corolário dessa questão, discute-se também a dedutibilidade, ou não, de tais despesas (ou provisões) para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.

A matéria é bastante conhecida, e já foi objeto de apreciação por este colegiado, quando do julgamento do processo nº 16327.000028/2005-17, tendo por interessado o mesmo Banco Fiat S/A e também sob minha relatoria. Naquela oportunidade, cuidava-se dos anos-calendário 2000 a 2002, resultando o acórdão nº 1301-00.275, de 09/03/2010.

Por bem refletir meu entendimento sobre o assunto, transcrevo, a seguir, excerto do voto proferido naquele processo, acompanhado à unanimidade pela Turma.

[...] Com efeito, as despesas com tributos, na situação em que estes estão submetidos ao crivo do Poder Judiciário e com exigibilidade suspensa, não se revestem da certeza e da liquidez indispensáveis a que sejam consideradas despesas incorridas a pagar. Em consequência, suas contrapartidas, registradas no passivo, se caracterizam como provisões para fazer face a evento futuro e incerto.

Não se discute a correção do registro contábil, pertinente à luz dos princípios e convenções da contabilidade, especialmente aquele do conservadorismo. Também não se trata de glosa de despesas tidas por desnecessárias ou não usuais. O ponto central é que as despesas discutidas são incertas tanto para o contribuinte, que as considera indevidas e as discute judicialmente, quanto para o ente tributante, que se vê na dependência de manifestação do Poder Judiciário para que possa exigir o tributo. Isso ficou bem claro no voto condutor do acórdão recorrido, no trecho a seguir transcrito:

*13- A obrigatoriedade de pagar os valores dependem de eventos futuros e incertos, ou seja, dependem de decisão judicial. Se for incerto, não pode ser classificado como contas a pagar, que por sua natureza, impõe liquidez e certeza. A provisão, por sua vez, não possui um dos elementos, quais sejam liquidez e certeza, pois se assim fosse, um termo seria sinônimo do outro.*

*14- Ao interpor a ação judicial o interessado pretende ver dispensado do recolhimento do tributo. Para a administração tributária demonstra que, segundo seu entendimento, o valor não*

*é devido, como também demonstra para seus sócios e terceiros que luta para não recolher o tributo. Em suma, tanto o interessado, quanto a administração tributária, não têm certeza sobre seus direitos. Ambos aguardam o pronunciamento do poder judiciário.*

Demonstrada a natureza de provisão dos valores ora discutidos, impõe-se sua adição para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, *ex vi* do art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995. Tal foi exatamente o procedimento do Fisco, o qual reputo correto.

[...]

A jurisprudência administrativa é farta nessa linha, como se verifica das ementas a seguir transcritas, a título exemplificativo:

*CSLL — PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS — TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. (Ac. 101-94.491, de 29/01/2004. Rec. 136.214. Rel. Cons. Valmir Sandri) (No mesmo sentido, Ac. 103-23.053, de 13/06/2007, Rec. 156.141. Rel. Cons. Leonardo de Andrade Couto) (No mesmo sentido, Ac. 105-17.358, de 17/12/2008. Rec. 164.752. Rel. Cons. Marcos Rodrigues de Mello)*

*CSLL — PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS — TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.*

*JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS — Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal. (Ac. 101-95.727, de 20/09/2006. Rec. 135.395. Rel. Cons. Paulo Roberto Cortez)*

*IRPJ — CSLL — PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS — TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a*

*dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica.*

**JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS** — *Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais a seguem a norma de dedutibilidade do principal. (Ac. 101-96.008, de 01/03/2007. Rec. 151.401. Rel. Cons. Paulo Roberto Cortez)*

**CSLL. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ANO-CALENDÁRIO 1998.** *Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II a IV, do CTN, - constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL. (Ac. 103-23.031, de 24/05/2007. Rec. 156.083. Rel. Cons. Aloysio José Percínio da Silva)*

**PROVISÕES** — *provisões somente podem ser deduzidas das bases de cálculo da CSLL se assim a lei expressamente autorizar. Classificam-se como tais, os elementos do passivo, cuja exigibilidade, montante ou data de liquidação, isolada ou conjuntamente, não são certos e determináveis no período de apuração. Assim, valores registrados como tributos, contribuições e demais acréscimos, não passíveis de serem exigidos por força de medida judicial, quadram-se nesta classificação e devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, se seu registro contábil reduziu o resultado do exercício. (Ac. 103-23.037, de 24/05/2007. Rec. 156.322. Rel. Cons. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes)*

**CSLL — BASE DE CÁLCULO — DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa** — *Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95. (Ac. 108-08.126, de 02/12/2004. Rec. 139.544. Rel. Cons. Luiz Alberto Cava Macieira)*

Quanto à alegação de inaplicabilidade da IN SRF nº 390/2004, é de se esclarecer que o Fisco não baseou a autuação naquele normativo, mas tão somente invocou suas disposições como forma de esclarecimento e reforço de seu entendimento.

Finalmente, acerca das alegações de violações de princípios constitucionais, falece competência a este colegiado para apreciá-las. Tal entendimento é pacífico, a ponto de

Processo nº 16327.001299/2006-71  
Acórdão n.º **1301-00.642**

**S1-C3T1**  
Fl. 244

---

resultar na edição da súmula CARF nº 02<sup>1</sup>, de aplicação obrigatória pelos membros deste Conselho:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

---

<sup>1</sup> As súmulas CARF foram objeto da Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010 (DOU de 07/12/2010), e são de aplicação obrigatória por força do disposto no art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.